



ESTADO DE GOIÁS

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

REQUERIMENTO N° 10 /16 DE 22 DE JUNHO DE 2016.

Ao Senhor

EDMUNDO NUNES DOURADO

Presidente da Câmara Municipal

Requer a criação de Comissão Parlamentar de Inquérito, com a finalidade de investigar práticas de crimes ambientais e a irregularidades praticadas pelo Secretário Municipal do Meio ambiente quanto a autorizações indevidas no âmbito desta Secretaria nos termos do art. 58 §3º da CF/88 e art. 25 §4º da LOM.

Senhor Presidente

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos do art. 58 § 1º, § 2º II, III, IV, V e § 3º da CF/88; do Art. 25 §3º e §4º e art. 35 XVIII da Lei Orgânica Municipal; da Lei Federal 1.579/1952 e do art. 22 I, alínea d), II alínea e), do art. 23 I, alínea b), do art. 49, do art. 74 III, do art. 79, do art. 80 parágrafo único alíneas a), b) e c), do art. 83, do art. 84, do art. 85, do art. 86 1), 2), 3) e parágrafo único, 87 1), 2), 3), 4), do art. 88 e do art. 89 do Regimento Interno da Câmara Municipal a Criação de Comissão Parlamentar de Inquérito, que deverá ser composta por três membros indicados proporcionalmente pelos parlamentares de bancada de oposição e governo na casa, ressaltando que o Presidente e Relator da CPI deve ser escolhidos dentre os que assinam o presente requerimento, para no prazo de 120 dias a partir do ato de publicação da nomeação e constituição da CPI a ser realizado por V. Ex.^a, investigar os seguintes fatos determinados crimes ambientais e irregularidades no âmbito da Secretaria de Meio Ambiente nos anos de 2013 a 2016:



ESTADO DE GOIÁS

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

1 - Crimes ambientais praticados contra a Cachoeira do Itiquira, contra a Mata da Bica, contra nascentes e rios do município etc.

2 - Autorizações indevidas concedidas pelo Secretario Municipal do Meio Ambiente.

Devendo ainda ser concedidos os recursos financeiros, técnicos e humanos caso necessários para o efetivo e eficiência dos trabalhos a ser desenvolvidos pelo Comissão Parlamentar de inquérito.

JUSTIFICATIVA

A presente criação desta CPI visa o interesse público e a proteção do meio ambiente e da própria população que tem direito de um meio ambiente que proporcione uma vida de qualidade no âmbito do nosso município, tendo em vista a existência de inúmeras denuncias tanto da mídia local, quanto da população inclusive por varias vezes realizadas no plenários desta casa de leis no tribuna livre por cidadãos formosenses quanto crimes praticados contra o meio ambiente municipal. E quanto as autorizações indevidas a ser investigadas vai em anexo copia de duas certidões pertinentes a Secretaria do Meio Ambiente.

Neste sentido não pode esta casa de leis, ficar omissa ou inerte quanto a investigação dessas irregularidades, pois é dever desta fiscalizar e investigar nos termos constitucionais e legais esses fatos gravíssimos. Impõe por conseguinte uma completa investigação, justificando plenamente a criação da Comissão Parlamentar de Inquérito para esta finalidade, respaldada pelas assinaturas do presente requerimento cumprindo assim os requisitos exigidos pelo § 3º do art. 58 da CF/88, quais sejam um terço dos membros desta casa, fatos determinados e prazo certo que são os únicos requisitos necessários para a criação de uma CPI.

Neste sentido ressaltamos Senhor Presidente que é inconstitucional que este requerimento seja submetido a apreciação do plenário desta casa, pois é o que já definiu o Supremo Tribunal Federal na ADI 3619 o que deve ser obedecido por esta casa nos termos do § 2º do art. 102 da CF/88, **in verbis:**



ESTADO DE GOIÁS

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

Art. 102....

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de constitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

STF - 01/08/2006 TRIBUNAL PLENO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.619-0 SÃO PAULO EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 34, § 1º, E 170, INCISO I, DO REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO. COMISÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO. CRIAÇÃO. DELIBERAÇÃO DO PLÉNARIO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. REQUISITO QUE NÃO ENCONTRA RESPALDO NO TEXTO DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. SIMETRIA. OBSERVÂNCIA COMPULSÓRIA PELOS ESTADOS-MEMBROS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 58, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. A Constituição do Brasil assegura a um terço dos membros da Câmara dos Deputados e a um terço dos membros do Senado Federal a criação da comissão parlamentar de inquérito, deixando porém ao próprio parlamento o seu destino. 2. A garantia assegurada a um terço dos membros da Câmara ou do Senado estende-se aos membros das assembléias legislativas estaduais garantia das minorias. O modelo federal de criação e instauração das comissões parlamentares de inquérito constitui matéria a ser compulsoriamente observada pelas casas legislativas estaduais. 3. A garantia da instalação da CPI independe de deliberação plenária, seja da Câmara, do Senado ou da Assembléia Legislativa. Precedentes. 4. Não há razão para a submissão do requerimento de constituição de CPI a qualquer órgão da Assembléia Legislativa. Os requisitos indispensáveis à criação das comissões parlamentares de inquérito estão dispostos, estritamente, no artigo 58 da CB/88. 5. Pedido julgado procedente para declarar inconstitucionais o trecho "só será submetido à discussão e votação decorridas 24 horas de sua apresentação, e", constante do § 1º do artigo 34, e o inciso I do artigo 170, ambos da Consolidação do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo. Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, nos termos do voto do relator, julgar procedente a ação para o efeito de declarar inconstitucionais o trecho "só será submetido à discussão e votação decorridas 24 horas de sua apresentação, e", constante do § 1º do artigo 34, e o inciso I do artigo 170, ambos da XII Consolidação do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo. Brasília, 1º de agosto de 2006. EROS GRAU – RELATOR.



ESTADO DE GOIÁS

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

Dado a complexidade dos fatos, novos indícios poderão ser adicionados ao processo na medida em que a comissão desenvolva os seus trabalhos desde que seja pertinentes ao âmbito da Secretaria do Meio Ambiente e ao Meio Ambiente do Município.

Diante do exposto, requeremos do Senhor Presidente após indicação dos parlamentares que irão compor a CPI, a sua imediata criação.

Câmara Municipal de Formosa-GO, 22 de junho de 2016.

JORGE GOMES DA MOTA

Vereador Prof. Jorge

WENNER PATRIC DE SOUSZA

Vereador

DIVINO RAMOS DA SILVA

Vereador

JOSÉ APARECIDO DE SOUZA LEITE

Vereador

NATANAEL CAETANO DO NASCIMENTO

Vereador SD CAETANO

DOMINGOS SENA LOPES FILHO

Vereador

EMILIO TORRES DE ALMEIDA

Vereador

Câmara Municipal de Formosa

Gustavo Marques de Oliveira
Vereador

卷之三十一

Kortmann, 2004, erschienen im Jahr 2013

CERTIDÃO DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

A Prefeitura Municipal de Formosa no uso de suas atribuições legais e para os devidos fins certifica a requerimento da empresa **CHARRUA COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA** CNPJ n.º 37.031.044/0005-12, estabelecida na Avenida Maestro João Luiz da Espírito Santo s/nº, quadra 05, lote 23, bairro Formosinha, em Formosa, no estado de Goiás, sendo permitida no local a atividade que se destina de acordo com a Lei Municipal n.º 257/04, promulgada em 20 de dezembro de 2004 – Lei de Uso e Ocupação do Solo de Formosa, observadas a Legislação Estadual e Federal pertinentes e também as informações e documentos constantes no Processo n.º 2013007974.

O requerente terá que cumprir as seguintes exigências:

- 3- O requerente só poderá iniciar qualquer tipo de atividade após a aprovação da Licença Ambiental expedida pelo Secretário Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMARH GO.

4- A presente CERTIDÃO está sendo concedida com base nas informações constantes no processo e não dispensa e nem substitui outros alvarás e/ou certidões exigidas pelas Legislações Federais, estaduais e municipais.

5- O funcionamento e as atividades do empreendimento não poderão causar transtornos ao meio ambiente e/ou perturbar o sossego público, conforme legislação em vigor.

6- Todas as fontes de emissões de poluentes atmosféricos, ruídos e vibrações deverão ser mantidas com seus parâmetros nos níveis estabelecidos pela Legislação Ambiental.

7- Deverão ser adotadas medidas preventivas e quando necessárias as corretivas que colaborem com o projeto de erradicação da mosca "Aedes Aegypti", transmissor da Dengue.

8- A Secretaria Municipal de Meio Ambiente reserva-se o direito de REVOGAR a presente Certidão no caso de não cumprimento das condições nela estabelecidas e das medidas compensatórias ou de descrição de informações relevantes que subsidiam a sua expedição, ou supervenientes de graves riscos ambientais e de saúde.

9- A Secretaria Municipal de Meio Ambiente deverá ser comunicada imediatamente em caso de acidentes que envolvam o meio ambiente.

10- Observar a existência de nascentes no local, havendo proceder todas as medidas para proteção da mesma e comunicar o fato imediatamente a Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

11- A Secretaria Municipal de Meio Ambiente reserva o direito de fazer novas exigências caso considerar necessário.

Validade desta Certidão: 28/05/2015

~~La Escuela de Formación
Chiquillan~~

CERTIDÃO

Este Ataleta, Nogueira, se compromete no uso de suas atribuições legais e éticas na representação da sua firma, a CHARRUA COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA CNPJ nº 22.011.643/0008-12, sediada na Avenida Maestro Júlio Buarque nº 1000, Centro, CEP 58.300-000, Bairro Formosa, em Formosa, no estado de Goiás, que a firma é classificada no Plano Diretor Municipal como ZPR1 - Zona Predominante Residencial de Alta Densidade Populacional, esta zona se destina aos usos residenciais (casas e apartamentos), administrativos (gabinetes e escritórios) e comerciais (edifícios de apartamentos), comércio e serviços locais, comércio de varejo e serviços de âmbito geral.

Considerando o crescimento econômico da cidade, o aumento das demandas agrícolas, aletas, fertilizantes e corretivos do solo, alinhado ao contemporâneo desenvolvimento e crescimento dos setores, segundo o Plano Diretor Urbano da

Formosa, a sua instalação na Rua da Praia Municipal nº 250-04 promove-se dentro da Zona de Uso e Ocupação do Solo de Formosa.

Formosa, 16 de abril de 2013.

